BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 19/2001:

Altera os artigos 10, 25, 26, 34, 44, e os Quadros II e VI, a que alude os artigos 23, n.º 1 e, 25 e 26, das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto n.º 30/99, de 24 de Maio, e introduz o quadro nas Instruções preliminares da Pauta Aduaneira.

Decreto n.º 20/2001:

Revoga o artigo 6 do Decreto n.º 56/98, de 11 de Novembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 19/2001

de 23 de Julho

A experiência decorrente da implementação dos novos procedimentos, no quadro da reforma aduaneira, tem permitido detectar situações que necessitam de melhor detalhe ou de modificação para facilitar a aplicação dos normativos legais e acolher algumas solicitações dos utilizadores dos serviços das Alfândegas.

Nestes termos, usando a competência que lhe é atribuída pelo n.º 4 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Os artigos 10, 25, 26, 34, 44, e os Quadros II e VI, a que alude os artigos 23, n.º 1 e, 25 e 26, das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto n.º 30/99, de 24 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 10

(Alteração das taxas de direitos e demais imposições)

1. .....
2. .....
3. Às importações temporárias que forem transformadas em definitivas aplicar-se-ão ao valor aduaneiro, as taxas e o regime pautal da data da aceitação da declaração de importação temporária, que devem estar discriminadas na referida declaração.
4. .....

.....

Artigo 25

(Importação temporária)

1. .....
2. .....
3. .....
4. *a*) As garantias a que alude o n.º 2 serão estabelecidas em função das imposições devidas, por despacho, segundo a tabela seguinte:

Imposições em USD	% da garantia a prestar
Menos de 5000	100 %
Igual ou maior que 5000 mas menor que 10 000	75 %
Igual ou maior que 10 000 mas menor que 20 000	50 %
Igual ou maior que 20 000 mas menor que 50 000	25 %
Igual ou maior que 50 000 mas menor que 100 000	10 %
Igual ou maior que 100 000 e até 1 000 000	5 %
Acima de 1 000 000	5 % ou montante a determinar pelo Director-Geral das Alfândegas, sob requerimento do interessado

b) Compete à Ministra do Plano e Finanças regular a exigência de garantias na importação temporária de veículos, equipamento para projectos do Estado e outras mercadorias com interesse significativo para o País.

5. .....
6. .....
7. .....
8. .....

Artigo 26

(Importação temporária de veículos)

1. O regime de importação temporária aplica-se aos veículos que entrem no País, nas seguintes condições:

a) Veículos automóveis ligeiros, em viagem de turismo ou de negócios, pertencentes ou conduzidos por pessoas que não sejam residentes em Moçambique, incluindo:

i) Reboques;
ii) Caravanas;

iii) Barcos de recreio;
iv) Auto-caravanas;
v) Motocicletas e motorizadas.

b) Ambulâncias e carros funerários, quando em serviço de transporte internacional;

c) Veículos automóveis comerciais de transporte de mercadorias e passageiros, em viagem internacional, propriedade de pessoas singulares ou colectivas que não tenham o seu domicílio em Moçambique, desde que tenham sido autorizadas a realizar a respectiva actividade pelo Ministério dos Transportes e Comunicações;

d) Veículos automóveis e tractores destinados às obras pertencentes ao Estado ou aos projectos aprovados pelo Governo, descritos e classificados na pauta aduaneira como:

i) Tractores — posição 87.01;
ii) Reboques e semi-reboques — posição 87.16;
iii) Ex-dumpers, e ex-veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com capacidade de carga de mais de 5 toneladas — posição 87.04;
iv) Veículos automóveis concebidos para usos especiais — posição 87.05;
v) Veículos automóveis sem dispositivo de elevação — posição 87.09.

e) Veículos automóveis com ou sem dispositivo especial e seus pertences, propriedade de pessoas singulares ou colectivas que não tenham o seu domicílio no País e que tenham contrato para trabalharem em Moçambique, com excepção daquelas que estão referidas no n.º 1, alínea *c*) deste artigo e desde que não se trate de equipamento para lazer;

f) Os veículos mencionados nas alíneas *d*) e *e*) só poderão ser conduzidos por pessoas devidamente autorizadas pela empresa e integradas no Projecto.

2. A Ministra do Plano e Finanças poderá autorizar a importação temporária de outro tipo de veículos atendendo às necessidades específicas dos projectos a que se refere a alínea *d*) deste artigo.

3. A importação temporária de veículos e a sua reexportação, estabelecidas neste artigo, bem como os prazos e suas prorrogações, poderão ser autorizadas pelas autoridades aduaneiras nos termos do estabelecido no Quadro X das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.

4. Os procedimentos para a solicitação do regime de importação temporária de viaturas, devem ser objecto de regulamentação específica a publicar pela Ministra do Plano e Finanças.

5. O regime de importação temporária, é concedido, nos termos deste artigo, mediante a emissão de uma licença de modelo próprio, e o pagamento da Taxa de Serviços Aduaneiros (TSA).

.....

Artigo 34

(Alteração de uso no caso de bens importados com benefício fiscal)

1. A concessão de um benefício fiscal na importação de bens, obriga ao uso dos mesmos exclusivamente pelo próprio beneficiário ou seu cônjuge, e apenas para o fim a que os bens se destinam.

2. Os bens que são objecto de benefícios fiscais na importação não podem ser vendidos, emprestados, alugados, trocados, doados, penhorados, onerados ou de qualquer outra forma alienados a favor de terceiros, excepto nos termos do n.º 5 deste artigo.

3. No acto da solicitação do benefício fiscal, o requerente assinará uma declaração de modelo próprio, na qual se compromete a não dar aos bens uso diferente daquele para o qual o benefício é solicitado.

4. O beneficiário é obrigado a produzir prova do destino dado aos bens importados com benefício fiscal, sempre que para tal seja solicitado pelas Alfândegas, excepto se decorrido o prazo previsto no n.º 10 deste artigo.

5. Qualquer destino diferente daquele para o qual o benefício foi solicitado tem que obedecer, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) Autorização prévia do Director-Geral das Alfândegas; e
b) Pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras devidos, sendo o valor aduaneiro para a sua determinação o que o bem detém na altura da alienação.

6. Para efeitos da determinação do valor aduaneiro referido no n.º 5, alínea *b*), são aplicáveis as seguintes taxas anuais de depreciação:

a) Veículos automóveis, 20 %;
b) Restantes bens, 25 %.

7. A depreciação referida no número anterior será calculada:

a) Para o primeiro ano, sobre o valor original que tinha o bem na data da importação; e
b) Para os anos seguintes, sobre os valores residuais no fim de cada ano, após a subtracção da depreciação.

8. Para efeitos da determinação do valor aduaneiro referido no n.º 5, alínea *b*), deve-se:

a) Considerar o valor aduaneiro expresso em moeda externa, constante do despacho inicial;
b) Aplicar a taxa de câmbio vigente no dia da numeração do novo bilhete de despacho de importação;
c) Abater a depreciação estabelecida nos n.ºs 6 e 7.

9. Para fins de cálculo das imposições devidas, as taxas a aplicar são as que estiverem em vigor no dia em que é aceite pelas Alfândegas, a declaração do novo bilhete de despacho para a mudança de regime.

10. Os bens importados com benefício pautal deixam de estar sob controle aduaneiro após terem decorrido 5 anos, contados a partir da data de aceitação do despacho de entrada no território aduaneiro.

11. O pagamento de quaisquer imposições devidas pelo incumprimento dos normativos previstos no presente artigo é da responsabilidade do detentor do

bem, objecto do benefício fiscal, sem prejuízo das penalizações aplicáveis, por descaminho, à pessoa que violou as normas estabelecidas na lei aduaneira.

12. O pagamento de direitos e demais imposições não será devido se os bens forem alienados a favor de entidades que gozem de benefícios fiscais na importação desses mesmos bens, sendo contudo necessária a autorização prévia do Director-Geral das Alfândegas.

13. O não cumprimento das normas previstas neste artigo dá lugar a:

a) Levantamento de processo fiscal por descaminho, nos casos dos n.os 1, 2, 4 e 5;

b) Cancelamento imediato do benefício fiscal concedido, sendo devidas todas as imposições que constam do despacho de entrada do bem no território aduaneiro, calculadas à taxa de câmbio do dia da participação da infracção.

.....

Artigo 44

(Excepções ao previsto no artigo 43)

1. .....

2. Aos cidadãos, maiores de 18 anos, que tenham permanecido no estrangeiro por tempo superior a um ano é permitida a importação de um veículo, incluindo no conceito de separado de bagagem, gozando de isenção de direitos e demais imposições, observando as seguintes condições:

a) Para o benefício de isenção total referido no número anterior, o veículo deve ser propriedade do cidadão há mais de 180 dias, no país de procedência;

Se se tratar de um veículo com menos de 180 dias na sua propriedade no País de procedência, em vez de isenção, poderá ser concedida uma redução de 80 % nos direitos e demais imposições, independentemente de ser novo ou usado.

b) Se o cidadão nacional regressar ao País com mais do que um veículo adquirido no País de procedência, nas condições do n.º 2 deste artigo, a isenção ou redução, conforme o caso, aplica-se somente a um veículo, devendo os restantes pagar a totalidade das imposições em dívida;

c) Os beneficiários deste regime, não poderão gozar de nova isenção ou redução na importação de um veículo antes de decorrido o prazo de cinco (5) anos, contados a partir da data da numeração do despacho de importação objecto do benefício fiscal referido neste artigo;

d) O benefício de que trata o n.º 2 deste artigo, pode ser substituído pela importação ou aquisição no mercado interno de um veículo, em estado novo ou usado, podendo neste caso, excepcionalmente ter o tratamento de separado de bagagem, sendo-lhe concedida a redução de 50 % das imposições devidas pela sua importação;

e) O prazo, no qual a solicitação dos benefícios fiscais previstos no presente artigo devem ser requeridos, é de 60 dias, após a chegada do peticionário ao País ou 30 dias após a concessão da autorização de residência, para os cidadãos estrangeiros;

f) O prazo referido na alínea anterior poderá ser prorrogado, excepcionalmente, pelo Director-Geral das Alfândegas até ao máximo de 30 dias;

g) A Ministra do Plano e Finanças poderá, em condições excepcionais, autorizar o tratamento de veículos como separados de bagagem, quando os requerentes não hajam completado o período de 1 ano no estrangeiro, por motivos devidamente justificados.

3. As importações referidas neste artigo que beneficiarem de isenção ou redução, ficam rigorosamente sujeitas ao preceituado no artigo 34 das IPP.

QUADRO II

Mercadorias proibidas — Importação

(Vide, artigo 23, número 1 das IPP)

01 .....
02 .....
03 .....
04 .....
05 .....
06 .....
07 Estupefacientes e substâncias psicotrópicas excepto quando importadas para usos hospitalares;
08 Outras mercadorias cuja proibição de importação seja estabelecida em legislação especial.

QUADRO VI

Mercadorias permitidas no regime de importação temporária

(Vide, artigos 25 e 26 das IPP)

01 .....
02 .....
03 .....
04 Veículos automóveis, acompanhados ou não de reboques, tractores e outros veículos, caravanas, barcos de recreio, auto-caravanas, motocicletas e motorizadas, nos prazos fixados no Quadro X.
05 .....
06 .....
07 .....
08 .....
09 .....
10 .....
11 .....
12 .....
13 .....
14 .....
15 .....
16 .....

Art. 2. A importação definitiva de veículos que não beneficiem do regime de separado de bagagens, fica condicionada à inspecção de segurança rodoviária, de acordo com a regulamentação do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Art. 3. Deverão as Alfândegas solicitar uma inspecção técnica, nos termos da legislação em vigor, para os veículos automóveis a importar, com mais de um ano de uso.

Art. 4. É acrescentado às Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira o Quadro X, relativamente aos prazos de importação temporária de veículos, e com indicação das entidades competentes para os conceder.

QUADRO X

Importação temporária de veículos automóveis tractores e outros veículos

(Vide, artigo 26 das IPP)

01 Na situação do n.º 1, alínea *a*) do artigo 26 — 30 dias prorrogáveis por mais 30.

02 Na situação do n.º 1, alínea *b*) do artigo 26 — 30 dias prorrogáveis por mais 30.

03 Na situação do n.º 1, alínea *c*) do artigo 26 — 30 dias prorrogáveis por mais 30.

04 Na situação do n.º 1, alínea *d*) do artigo 26 — Durante o contrato, até ao máximo de 2 anos.

05 Na situação do n.º 1, alínea *e*) do artigo 26 — Durante o contrato, até ao máximo de 2 anos.

Entidades competentes para conceder o regime previsto neste Quadro:

Para os veículos referidos nos n.os 1, 2 e 3:

À entrada no País — Chefe da Estância Aduaneira;
Prorrogação — Director Regional.

Para os veículos referidos nos n.os 4 e 5:

À entrada no País — Chefe da Estância Aduaneira;
Prorrogação — Director-Geral das Alfândegas, n.os 4 e 5.

Art. 5. Os veículos, entrados no País que não atenderem às presentes normas para a sua importação definitiva terão que ser reexportados, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste decreto, sob pena de perdimento a favor do Estado, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis de acordo com a legislação aduaneira.

Art. 6. A Ministra do Plano e Finanças publicará, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do presente decreto, um despacdo sobre:

a) A importação definitiva de veículos que se encontrem com licença de importação temporária com prazo expirado;

b) As situações relacionadas com a importação de veículos, resultantes da aplicação da legislação ora revogada, desde que não envolvam contrabando ou descaminho de direitos.

Art. 7. A Ministra do Plano e Finanças poderá delegar no Director-Geral das Alfândegas, total ou parcialmente, as competências para decidir sobre os casos previstos no artigo anterior.

Art. 8. São revogadas todas as disposições contrárias ao disposto no presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Decreto n.º 20/2001

de 23 de Julho

No âmbito da reforma do sistema aduaneiro do País, foram introduzidas diversas alterações na legislação aduaneira. Na sequência dessa mesma reforma, foi publicado o Decreto n.º 56/98, de 11 de Novembro, que institui, entre outros elementos, a Pré-Declaração, o Documento Único — DU e a garantia em forma do depósito prévio de 15 % dos direitos e imposições, no momento da submissão da Pré-Declaração.

Tendo em vista simplificar os procedimentos e reduzir as barreiras não tarifárias, em benefício do importador nacional, ao abrigo do disposto na alínea *e)*, do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É revogado o artigo 6 do Decreto n.º 56/98, de 11 de Novembro.

Art. 2. São revogadas todas as disposições relacionadas com as garantias abolidas que contrariem o presente decreto.

Art. 3. Compete à Ministra do Plano e Finanças regulamentar no que for necessário, à aplicação deste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Preço — 1 656,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE